



Teoria Geral do Direito Civil I – TAN

Exame final – Recurso/coincidência – 18.02.2025

Grelha de correção

I

1. (3 valores)

A incapacidade de exercício dos menores (arts. 122.ºCC, 123.ºCC, depois de afastada a aplicação do art. 127.ºCC). A emancipação, ainda que restrita, põe termo à incapacidade genérica de exercício (arts. 132.ºCC e 133.ºCC). O divórcio, ainda na menoridade, não afeta a emancipação já adquirida (uma vez maior, sempre maior, ou emancipado). A sanção do art. 1649, n.º 1 CC, deve aplicar-se até à maioridade não obstante o divórcio. Assim, o menor não tem capacidade de exercício no âmbito das exceções do art. 127.ºCC, nem capacidade para alienar um bem que recebeu a título gratuito (sendo indiferente o momento da sua aquisição) (art. 1649.º, n.º1 CC).

O negócio é anulável (art. 125.º, n.º 1 CC) e a devolução da joia impõe-se, tal como resulta do art. 289.º, n.º 1 CC.

2. (1 valor)

Maria, quando desapareceu, tinha 17 anos. A morte presumida só pode ser declarada decorridos 10 anos sobre a data das últimas notícias (art.114.º, n.ºs 1 e 2 CC). Não é de aplicar o art. 68.º, n.º 3 CC, por desconhecermos as circunstâncias do desaparecimento de Maria, mas é necessário que haja incerteza e probabilidade de morte.



3. (3 valores)

O negócio celebrado pelo incapaz é anulável. Contudo, tal negócio pode ser confirmado (art. 125.º, n.º 2 CC) pela pessoa que pudesse celebrar tal negócio enquanto seu representante legal, não sendo o caso da avó.

Tal como os representantes legais, qualquer herdeiro tem legitimidade para requerer a anulação do negócio se o menor morrer antes de perfazer um ano sobre a data em que atingisse a maioridade (arts. 125.º, n.º 1, alíneas a) e c) CC). A data da morte presumida reporta-se ao fim do dia em que houve as últimas notícias do ausente (art. 114.º, n. 3 CC), pelo que a morte ocorre antes de o menor atingir a maioridade (já se viu que está em causa a incapacidade decorrente da dita emancipação restrita). Contudo, para determinar o prazo de um ano a contar da morte (estabelecido no art. 125.º, n.º 1, al. c) CC) deve atender-se à data da declaração de morte presumida, sob pena de, nestes casos, se vedar aos herdeiros este tipo de atuação.

A anuência da avó, não valendo como confirmação do negócio, prévia e em contradição com o exercício do direito previsto na alínea c), do n.º 1, do art. 125.ºCC, coloca-nos perante um eventual abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* (art. 334.ºCC).

II

1. (4 valores)

À data da celebração do contrato, Abílio, apesar de padecer de uma doença do foro neurológico, mantinha a sua capacidade de exercício, pois o seu acompanhamento só posteriormente foi decretado (art. 138.ºCC). Depois de decretado, este contrato seria anulável por carecer da autorização do acompanhante (art. 145.º, n.º 1, alínea d) CC).

A procuração que atribui poderes representativos a Eduardo (art. 262.º e 258.ºCC) e que pode ter um mandato como relação jurídica subjacente, não parece ser de considerar no âmbito do art. 156.º, n.º 3 CC.



A esta procuração é aplicável o art. 154.º, n.º 3 CC que, ao remeter para o art. 257.ºCC, faz depender a anulabilidade da procuração de ser notório ou conhecido o facto que está na origem da decretação do acompanhamento.

Aceitando como verificado este requisito, a procuração será anulável e a compra e venda ineficaz relativamente ao representado, Abílio (art. 268.ºCC).

De qualquer modo, sempre haveria abuso de representação, sendo este conhecido do terceiro (art. 269.º e 268.ºCC).

Finalmente, existe um negócio consigo mesmo que, não tendo sido autorizado pelo representado, seria válido por não haver possibilidade de um conflito de interesses (veja-se a estipulação de um preço-base) (art. 261.º, n.º 1 CC). A esta qualificação deve presidir uma referência à pretensa representação orgânica.

A legitimidade de Bernardo resulta da aplicação do art. 287.º CC, ou da aplicação analógica do art. 125.º, n.º 1, alínea a) CC (cf. anterior redação do art. 139.º CC).

2. (4 valores)

De acordo com o princípio da especialidade do fim, a capacidade da pessoa coletiva pode abranger os atos que, não sendo necessários à prossecução do seu fim, sejam, no mínimo, convenientes (art. 160.º, n. 1 CC). Seria o caso.

A teoria do desvio do fim situa esta questão num plano diferente do da capacidade de gozo das pessoas coletivas, à luz da qual, um negócio que não preenchesse aqueles requisitos, não seria nulo, mas ineficaz (havendo aqui pluralidade de posições doutrinárias). Seja como for, a legitimidade para invocar semelhante desvio é própria da pessoa coletiva e não daqueles que com ela contratam.

(Valoriza-se a referência, fundamentada, aos preceitos legais que direta ou indiretamente permitem uma resolução mais fundamentada desta questão).



III

(5 valores)

Está em causa a eventual violação de vários direitos de personalidade dos convivas (art. 70.º, n.º1 CC): o direito à imagem (art. 79.º CC), o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada (art. 80.º CC) e o direito à reputação (art. 70.º, n.º1 CC); eventualmente o direito à voz (art. 70.º, 1CC). Tratando-se de imagens, palavras, factos que decorreram publicamente, a delimitação desses mesmos direitos deve ser feita com recurso aos critérios do arts. 79.º, n.º 2 CC e 80.º, n.º 2 CC, tendo, como último reduto a honra, reputação e decoro das pessoas retratadas. No caso, o direito à reputação dos convivas e da Associação devem merecer um tratamento autónomo, independentemente de se considerar, quanto a esta última, um direito de personalidade ou não (o art. 484.º CC, afasta qualquer dúvida que pudesse resultar da aplicação do art. 160.º, n.º 2 CC).

Esta videovigilância serve propósitos muito específicos, que excluem a divulgação das imagens para outro fim que não o da garantia da ordem nos locais visionados. Os frequentadores desses espaços cuja videovigilância está devidamente assinalada, autorizam a captação da sua imagem e a sua utilização para o mencionado fim (art. 81.º, 1 CC).